



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1359/2026
(à MPV 1359/2026)

Acrescente-se § 11 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 11. O benefício das condições especiais de financiamento de que trata este artigo será concedido estritamente a 1 (um) único veículo por beneficiário, condicionado ao limite de uma utilização ativa por número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), vedada a cumulatividade de contratos subsidiados para uma mesma matrícula e a transferência de titularidade de veículo por 2 (dois) anos.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo responsabilidade fiscal, desta emenda é conferir maior moralidade administrativa e eficiência distributiva às operações de crédito subsidiadas ou incentivadas sob o amparo da Medida Provisória nº 1.359/2026.

A instituição de programas de estímulo setorial ou de crédito facilitado deve, primordialmente, prezar pela democratização do acesso aos recursos públicos e pela desconcentração econômica. Sem uma limitação expressa e inequívoca por inscrição cadastral, correse o risco de desvirtuamento do alcance social da norma, permitindo que um restrito grupo de atores econômicos concentre múltiplos financiamentos subsidiados, exaurindo os limites orçamentários do programa em detrimento de pequenos operadores e trabalhadores autônomos.



A limitação a um único veículo por CPF protege o erário contra fraudes de pulverização e simulação de frotas por pessoas físicas. Lado outro, a extensão da trava ao CNPJ garante que o benefício seja direcionado ao suporte capilarizado de empresas individualizadas, microempresas e operadores de transporte de pequeno porte, impedindo o usufruto desmedido por grandes conglomerados ou frotistas integrados que possuem capacidade própria de captação de recursos no mercado livre de crédito.

Ademais, a medida encontra perfeita simetria com outros marcos consolidados do direito tributário e econômico nacional, a exemplo das isenções de IPI dispostas na Lei nº 8.989/1995, replicando um modelo de controle de teto por CPF/CNPJ que se provou eficaz ao longo das últimas décadas.

Pelo exposto, com vistas a resguardar a isonomia e a saúde fiscal do programa, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 25 de maio de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

